



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 1946 /GP.

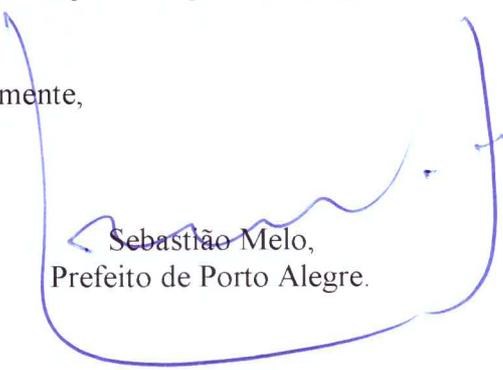
Porto Alegre, 30 de agosto de 2021.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei que Institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIMPOA) no Município de Porto Alegre, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,



Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Márcio Bins Ely,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



PROJETO DE LEI Nº 026 /2021.

Institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIMPOA) no Município de Porto Alegre, dispõe sobre infrações e penalidades, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no Município de Porto Alegre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIMPOA), visando assegurar e preservar a saúde pública, através da inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal no Município.

Art. 2º As inspeções sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de competência do Município, nos termos da al. *c* do art. 4º da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, serão executadas pelo SIMPOA, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo (SMDET).

§ 1º A responsabilidade pela inspeção dos produtos de origem animal será de equipe técnica pertencente à SMDET, através do SIMPOA.

§ 2º O SIMPOA poderá buscar assessoria técnica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e da Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (SEAPDR), através de convênios de cooperação.

Art. 3º Ao SIMPOA cabe a prévia fiscalização, sob os pontos de vista industrial, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Porto Alegre.

§ 1º Os estabelecimentos que realizarem as atividades referidas no *caput* deste artigo deverão providenciar na SMDET o registro no SIMPOA.

§ 2º O estabelecimento habilitado receberá certificado de registro, válido pelo período de 12 (doze) meses, ao fim do qual deve ser renovado, mediante cumprimento das exigências técnico-sanitárias fixadas pelo SIMPOA.

Art. 4º A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter permanente e periódico, de acordo com as particularidades dos estabelecimentos, especificadas em regulamentação própria.

Art. 5º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as



seguintes sanções:

I – advertência, por escrito, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – multa de 80 (oitenta) Unidades Financeiras Municipais (UFMs) a 4000 (quatro mil) UFMs, nos casos não compreendidos no inc. I deste artigo;

III – apreensão, condenação ou inutilização, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo da cominação das demais penalidades, das matérias-primas, insumos, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias para cumprirem o fim a que se destinam, ou estiverem adulterados;

IV – suspensão da atividade causadora de risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizatória;

V – interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual de produto, ou em caso de se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VI – cancelamento do registro do estabelecimento.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos em que o infrator tiver se valido de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º A interdição de que trata o inc. V deste artigo poderá ser levantada, após o cumprimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do § 2º deste artigo, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro do estabelecimento.

Art. 6º Os recursos financeiros necessários à estruturação e ao funcionamento do SIMPOA correrão por conta de dotação orçamentária da SMDET.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as alterações no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), decorrentes da aprovação desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Lei Municipal nº 8.448, de 30 de dezembro de 1999.



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei se destina a adequar o regramento do Sistema Municipal de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SIMPOA) de Porto Alegre ao modelo normativo adotado pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA).

O SISBI-POA faz parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) e tem o objetivo de padronizar e harmonizar os procedimentos de inspeção de produtos de origem animal, para garantir a segurança alimentar. Os entes federativos podem solicitar a equivalência de seus serviços de inspeção ao Serviço Coordenador do SISBI-POA. Para obtê-la, devem comprovar ter capacidade de avaliar a qualidade e a inocuidade dos produtos de origem animal de modo tão eficiente quanto o faz o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A aprovação deste Projeto de Lei pelo Poder Legislativo e sua consequente sanção pelo Prefeito Municipal constituem etapas imprescindíveis para possibilitar a adesão do SIMPOA de Porto Alegre ao SISBI-POA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Dita adesão permitirá que as empresas registradas no sistema municipal vendam seus produtos para o país inteiro – hoje essa comercialização só pode ser feita dentro do Município de Porto Alegre. Isso concretizará, entre outros ganhos: rompimento de barreiras comerciais; ampliação do mercado consumidor de produtos de origem animal oriundos da capital; fortalecimento das empresas porto-alegrenses que aderem ao sistema; e garantia de qualidade e de inocuidade dos produtos por elas comercializados.

O aumento de produção decorrente da adesão do Município ao SISBI-POA interferirá de modo direto em toda a cadeia produtiva do agronegócio porto-alegrense. Com a possibilidade de comercializar para todo o país, a empresa precisará adquirir mais matéria prima, beneficiando direta e indiretamente outras empresas locais, inclusive gerando mais empregos. Outrossim, a possibilidade de expansão de mercado torna-se um atrativo para a instalação de novas empresas na cidade, a se somar a outro, consistente na reconhecida localização estratégica da capital.

Atualmente, apenas 28 (vinte e oito) municípios do Brasil estão habilitados no SISBI-POA, sendo que 14 (quatorze) deles são gaúchos: Alegrete, Arroio do Meio, Caxias do Sul, Engenho Velho, Erechim, Glorinha, Marau, Miraguaí, Rosário do Sul, Salvador do Sul, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, Santana do Livramento e São Pedro do Butiá. Visto que o Estado do Rio Grande do Sul tem quase 500 (quinhentos) municípios, está-se diante de valiosa oportunidade aberta para sua capital ingressar no pequeno grupo dos integrantes do SISBI-POA e fortalecer sua economia com novas possibilidades de negócios, aproveitando a imensa vantagem competitiva aí latente.

Outro ponto relevante versado neste Projeto de Lei é a reforma do conjunto de penalidades previstas para as hipóteses de infração às normas do sistema de fiscalização e de inspeção de produtos de origem animal na capital. A vigente lei de regência da matéria – Lei



Municipal n.º 8.448, de 30 de dezembro de 1999 – traz sanções cuja aplicabilidade é extremamente rígida e, em certos casos, reveladoras de manifesta desproporção entre suas intensidades e os níveis de reprovabilidade das infrações que se destinam a punir. A título ilustrativo, mencione-se que a lei em vigência pune o infrator, independentemente do ato praticado, com multa inicial de 100 (cem) UFMs (Unidades Financeiras Municipais), valor dobrado nos casos de reincidência, sem possibilitar gradação dessas penas de acordo com as gravidades das infrações. Ainda, refira-se que, em caso de segunda reincidência, a lei atual impõe a suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento da empresa transgressora pelo prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, sanção cujo cumprimento é capaz de levar à falência a empresa punida.

Com o objetivo de sistematizar de modo mais coerente e harmônico as punições às empresas em desacordo com as normas do sistema de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal no Município, o Projeto de Lei ora apresentado prevê, para o caso de o infrator ser primário e não ter agido com dolo ou má-fé, a aplicação da penalidade de advertência por escrito; não sendo esse o caso, determina o cabimento de penalidade de 80 (oitenta) a 4000 (quatro mil) UFMs, intervalo dentro do qual será possível graduá-la, de acordo com a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes em cada situação concreta, a serem definidas em decreto que regulamentará a Lei. Ainda, mencione-se que a suspensão da atividade ocorrerá apenas quando motivada por risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, conforme o § 3º do art. 68 da Lei Complementar Municipal nº 790, de 10 de fevereiro de 2016.

Finalmente, percebe-se que a aprovação e a sanção deste Projeto de Lei hão de colocar em vigor importante ferramenta capaz de promover, entre outros benefícios, segurança alimentar para os consumidores, incentivo à formalização de empresas locais, geração de emprego e de renda e ampliação das receitas tributárias do Município. São indubitáveis a relevância deste projeto e a imperiosidade de sua final transformação lei.